



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003304/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.327 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO CLAUDIO DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DILIGÊNCIAS OU PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Pacífico o entendimento desta Câmara de que o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícias e diligências, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Na hipótese, desnecessária a realização da prova requerida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. A venda para entrega futura, regularmente declarada no anexo da atividade rural da DIPF, não considerada pela fiscalização sem a devida fundamentação, é recurso apto a justificar o incremento patrimonial a descoberto apontado no lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-35.436, proferido pela 3ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 184), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls.113/114) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2002 de R\$ 38.757,96, de multa de ofício de R\$ 29.068,47 e de juros de mora calculados até 30/11/2007 de R\$ 27.498,77.

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 22/08/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 03/04, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2002, documentação comprobatória referente as informações prestadas na Declaração de Ajuste do ano-calendário em questão.

De posse dos documentos colhidos no decorrer da ação fiscal o auditor elabora os demonstrativos de fls. 110 e, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 106/109, encerra a ação fiscal com a lavratura do citado auto de infração, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

1- Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 2002, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrativos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/109. Enquadramento legal: artigos 10 ao 3º e §§, e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigo 3º e 11, da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97.

O contribuinte toma ciência do auto de infração 14/12/2007, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 14/01/2008 de fls. 119/134, em que alega, em síntese, que:

1- a autoridade fiscal presumiu que houve variação patrimonial a descoberto em virtude de ter desconsiderado operações rurais do razão analítico;

2- o contribuinte apresentou durante a fiscalização todos os documentos solicitados e a autoridade fiscal os ignorou, deixando de observar as normas do Decreto 1.171/94, o art. 2º, da Lei 9.784/99 e o Decreto 70.235/72;

3- os documentos apresentados foram devolvidos pela autoridade fiscal sob a alegação de que "não entende de contabilidade rural";

4- junta as folhas 0119 e 0124 do Razão Analítico de 2002 da contabilidade da propriedade rural, em que consta a receita bruta de R\$ 1.004.500,00 em dezembro de 2002. Como possui 25% da propriedade, sua renda é de R\$ 251.125,00;

5- requer nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72 a realização de exame pericial de natureza contábil indicando o perito, conforme quesitos relacionados na peça contestatória;

6- a autoridade fiscal presumiu que o contribuinte teve acréscimo patrimonial a descoberto ao presumir que as vendas de sementes para entrega futura não estariam comprovadas;

7- para chegar a tal presunção não fez qualquer diligência, não pesquisou junto aos adquirentes e não examinou os extratos bancários que comprovam as entradas de dinheiro na conta da propriedade rural;

8- o lançamento em questão contraria a mansa e pacífica jurisprudência de nossos tribunais, pois presunção não autoriza lançamento tributário;

9- o lançamento decorreu de erro de fato pela razão de que a autoridade fiscal desconsiderou provas que lhe foram apresentadas;

10- a multa de 75% sobre o valor do tributo fixada na forma do art. 44, da Lei 9.430/96 é inconstitucional, pois fere o inciso IV do seu art. 150, tratando-se de multa confiscatória.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTARIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCEDIMENTO FISCAL - FASE INVESTIGATORIA.

O procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade ampla para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Inconformado com a autuação, cabe ao contribuinte apresentar impugnação contestando especificamente os pontos que discordar, ocasião em que lhe é facultado exercer amplamente seu direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Em seu apelo ao CARF o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, e acresce pedido pela nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, decorrente do indeferimento das diligências e perícias solicitadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa. Pacífico o entendimento desta Câmara de que o indeferimento fundamentado do pedido para realização de diligências ou perícia pelo Órgão julgador de primeiro grau, conforme se constata à fl. 189, não implica em cerceamento do direito de defesa, nem ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que é regra consagrada no direito processual brasileiro que o ônus da prova recai sobre aquele que alega fato constitutivo do seu direito. Ao se contrapor à pretensão, cabe ao réu provar os fatos alegados como impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É facultado, entretanto, à autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Neste passo, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente e entendo desnecessária a realização da prova requerida.

No mérito, o valor recebido por conta de adiantamento de recursos financeiros, referente a produto rural a ser entregue em ano posterior, deve ser informado em Apuração do Resultado não-tributável do Demonstrativo da Atividade Rural.

Como o contrato de compra e venda de coisa futura configura modalidade de ato jurídico sob condição suspensiva, ou seja, modalidade em que a eficácia do ato jurídico fica pendente de evento futuro, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorre com o implemento da condição, isto é, com a materialização da coisa futura (produção rural) e sua venda ao financiador.

Dessa forma, a importância paga pela aquisição da produção, referente à parte contratada que o produtor tenha recebido como antecipação, deve ser computada como receita somente no mês do ano-calendário em que a condição se implementar, ou seja, no mês em que a venda se concluir com a entrega efetiva dos produtos. O aporte de recurso, entretanto, está apto a justificar qualquer acréscimo patrimonial do sujeito passivo, a partir do mês do seu recebimento.

Nesta linha, verifica-se que no anexo da atividade rural da DIPF, do ano-calendário de 2002 (fl. 99), o contribuinte informou ter auferido receita bruta de R\$251.221,90 no mês de dezembro, já considerada no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos à fl. 93, onde se apurou a existência de acréscimo patrimonial a descoberto no mesmo mês, no valor de R\$140.938,04. Consta ainda na referida DIPF receita recebida em 2002 por conta de

venda para entrega futura, no valor de R\$251.125,00, que corresponde a proporção de 25% da sua participação no condomínio. Esse montante não computado como origem no Demonstrativo, segundo o interessado, foi comprovado através de documentos apresentados à fiscalização, dentre os quais destaca o livro “razão analítico”, que contém os seguinte lançamentos:

a) fls-0119 = 06/12/2002 = Venda de Caroço de Algodão p/
Entrega Futura = R\$ 660.000,00

b) fls-0124 = 20/12/2002 = Venda de Caroço de Algodão p/
Entrega Futura = R\$ 344.500,00
R\$ 1.004.500,00

A decisão de primeiro grau, ao apreciar esta questão, confundiu a receita bruta da atividade rural do mês de dezembro/2002, no valor de R\$251.221,90 (quadro 3 – fl. 99), com a receita recebida em 2002 por conta de venda para entrega futura, no valor de R\$251.125,00 (quadro 5 – fl. 99). Confira-se:

No Caso em questão, o impugnante alega que não houve o acréscimo patrimonial, pois a receita com a venda de sementes de algodão, no valor de R\$ 1.004.500,00, em que lhe coube a quarta parte (R\$ 251.125,00) cobriria eventual saldo negativo.

A leitura atenta do demonstrativo de fl. 110 demonstra, claramente, o equívoco cometido pelo contribuinte, pois este valor consta na coluna relativa ao mês de dezembro, como origem, da forma como pleiteia.

Como já mencionado no início deste voto, a receita bruta (R\$251.221,90 quadro 3 – fl. 99), que compõe o resultado tributável da atividade rural, não se confunde com o aporte de recursos proveniente da venda para entrega futura (R\$251.125,00 quadro 5 – fl. 99). Assim, no mês de dezembro/2002, dispôs o interessado também deste recurso, regularmente informado no anexo da atividade rural da DIPF, que não foi objeto de qualquer questionamento por parte da fiscalização, o que permitiria já considerá-lo no demonstrativo de origens e aplicações de recursos. Por cautela, solicitei da Secretaria da Câmara o envio do processo em papel ao plenário da sessão de julgamento, para termos acesso ao documento integral das folhas do livro “razão analítico” (fls. 147/148), tendo em vista a sua digitalização incompleta. Confirmou-se nesta oportunidade as alegações do contribuinte, razão pela qual encontra-se justificado o acréscimo patrimonial a descoberto no mesmo mês de dezembro/2002, no valor de R\$140.938,04

Em face ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

